



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 57**

**PROJETO DE LEI Nº 12.173**

**PROCESSO Nº 77.111**

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei regula reutilização de gêneros alimentícios e de suas sobras para doação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

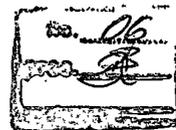
A matéria é de âmbito legislativo, sendo que neste caso específico, busca regular a reutilização de alimentos para incrementar a ação solidária, vedando reaproveitar a sobra de alimentos já servidos para elaboração ou preparação de outros produtos alimentícios.

Cumpra também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Em questão análoga, referente à Lei 7.437/2016, do município de Guarulhos, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme acordão que ora anexamos, assim se manifestou



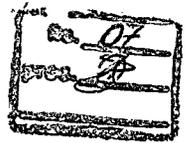
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Processo: 0325669-36.2010.8.26.0000  
Classe: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos  
Área: Cível  
Relator(a): Campos Mello  
Comarca: São Paulo  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 04/05/2011

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.437/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE FIXA "DIRETRIZES DE COMBATE E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS". A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria.

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**OITIVA DAS COMISSÕES**

Conforme dispõe o § 1º, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

**Douglas Alves Cardoso**  
Estagiário de Direito.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 14 de fevereiro de 2017.

*Ronaldo Salles Vieira*  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

**Elvis Brassaroto-Aleixo**  
Estagiário de Direito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo



**Registro: 2017.0000030536**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2148241-23.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE E ALVARO PASSOS.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

**AMORIM CANTUÁRIA**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2148241-23.2016.8.26.0000  
Autor: Prefeito do Município de Guarulhos  
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos  
Comarca: São Paulo

Voto nº 29.760

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 7.437/2016, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE FIXA "DIRETRIZES DE COMBATE E PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS". A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL, NO ÂMBITO ESTADUAL, SOMENTE PODE TER POR PARÂMETRO, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INVASÃO DA ESFERA PRIVATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INOCORRÊNCIA. NORMA QUE ESTABELECEU REGRAS GERAIS A SEREM REGULAMENTADAS PELO PODER EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal e tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo, nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria.

AÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade deduzida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, cujo objeto é a Lei Municipal nº 7.473, de 19 de maio de 2016, que "Dispõe sobre fixação de diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial no âmbito do município de Guarulhos". Assevera que a norma padece de vício de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



iniciativa, pois, a proposta, de origem parlamentar, claramente impõe a obrigação aos órgãos da Administração Pública pertencentes ao Poder Executivo Municipal de efetivar as medidas para minimizar e prevenir os efeitos da poluição industrial em Guarulhos, por intermédio dos instrumentos aludidos nos incisos do artigo 1º. Acrescenta que a norma determina, também, que as despesas advindas das diligências estabelecidas serão remuneradas. Pontua, ainda, seu entendimento de que há vício material decorrente da afronta ao princípio da Separação de Poderes (art. 2º da CF/88). Insiste em que a matéria é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, daí porque o autógrafo, neste aspecto, afronta o disposto nos artigos 5º, caput, artigo 47, inciso II, XIV e XIX, alínea "a" e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, assim como os artigos 1º, 39, inciso III e 63, incisos III e VIII da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Reitera que a norma não poderia partir da iniciativa de vereador, porquanto malferia a literalidade dos artigos 174, inciso XVII e do artigo 47 da Constituição Estadual; que a lei gera despesas para o município, quando da celebração dos contratos de concessão, ferindo o equilíbrio econômico financeiro das contas públicas e que não estão cobertas pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176 da Constituição Estadual.

A liminar foi deferida, para determinar a suspensão da eficácia da Lei nº 7.473, de 19 de maio de 2016, até o julgamento da ação (fls. 30/31).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



A Procuradoria Geral do Estado manifestou seu desinteresse na defesa do ato (fls. 42/43).

A Câmara Municipal prestou as informações (fls. 47/51).

Parecer, da douta Procuradoria Geral de Justiça, pela improcedência da ação (fls. 53/63).

É o relatório.

Impõe-se destacar que para fins de exame da inconstitucionalidade de lei municipal, via controle concentrado, apenas as disposições da Constituição Estadual podem servir de parâmetro. Nesse passo, pouco importa a afirmação de violação da Lei Orgânica Municipal ou ainda, da Constituição Federal, a menos que, nesse último caso, enquadre-se a hipótese dentre aquelas de norma de repetição obrigatória pela Constituição Estadual (artigo 111 da Constituição Estadual).

A Lei nº 7.473, de 19 de maio de 2016, do Município de Guarulhos, que fixa *“diretrizes de combate e prevenção da poluição industrial no âmbito do Município de Guarulhos”* dispõe:

*“Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, através de seus departamentos competentes, estabelecerá medidas para minimizar e prevenir os efeitos da poluição industrial no âmbito do Município de Guarulhos, como segue:*

*I – realização de campanhas de incentivo fiscal de redução gradativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU para as indústrias instaladas ou instalando-se*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



no território do Município que combaterem a poluição em sua origem, adotando uma ou mais das medidas a seguir enumeradas:

- a. Revisão das tecnologias utilizadas, visando a eficiência energética, a economia de água e o tratamento adequado de efluentes;
- b. Gestão e gerenciamento adequados de todos os tipos de resíduos gerados, incluídos os perigosos;
- c. Implantação de sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II – adoção de medidas que assegurem que os efluentes líquidos finais de cada estabelecimento industrial sejam claramente individualizados e tenham condições de acesso que permitam o controle efetivo e regular de sua qualidade, antes da sua descarga na rede de esgotos urbanos, ou nos cursos de água.

III – adoção de medidas que impeçam que os efluentes industriais lançados no sistema de saneamento urbano causem prejuízo ao bom funcionamento deste ou provoquem danos ambientais e à saúde humana.

IV – estímulo ao desenvolvimento de programas pelas indústrias já instaladas no Município, em parceria com o Poder Público e outras entidades, para a resolução dos problemas existentes de contaminação ambiental;

V – criação de redes de prevenção e alerta em zonas críticas e de planos de emergência para casos de acidentes ou situações anormais;

VI – ampliação da capacidade fiscalizadora dos departamentos que superintendem a atividade industrial;

VII – criação de instrumentos de publicidade, divulgação e transparência das informações relacionadas à poluição industrial no Município, bem como de acompanhamento dos processos de licenciamento ambiental.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.*

O Prefeito Municipal, no entanto, impugna a constitucionalidade dessa norma, ao argumento de que, ao impor a obrigação aos Órgãos da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, invadiu sua esfera privativa de iniciativa, além de violação ao princípio da Separação de Poderes. Insiste em que, ao disciplinar a organização de órgãos da administração pública municipal, avançando sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, violou o disposto nos artigos 5º, 'caput', 47, incisos II, XIV, e XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição Estadual, assim como os artigos 1º, 39, inciso III e 63, incisos III e VIII, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Pontua que os recursos a serem destinados à execução dessa lei municipal, dependem de orçamento, cuja elaboração deverá ser objeto de dotação específica, questão, que também está na competência privativa do Chefe do Poder Executivo e que ela cria despesa para o Município, porquanto a obrigação terá custo não previsto nos contratos de concessão, afrontando o equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas, violados, assim, os artigos 25, 47, inciso XVII, 174 e 176, I, todos da Constituição Estadual.

Desassiste, contudo, razão ao autor.

O tema pertinente ao meio ambiente é de competência concorrente, de forma que os Municípios, os Estados e a União podem dispor sobre a matéria, nos termos do inciso VI, artigo 23, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Na esfera Municipal, dentro do que se convencionou denominar 'interesse local', tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem desencadear o processo legislativo, desde que respeitadas as esferas de atuação de cada um.

Aliás, como bem destacou, em seu r. parecer, o culto Subprocurador-Geral de Justiça Dr. Nilo Spinola Salgado Filho:

*“Como regra, a iniciativa legislativa pertence ao Poder Legislativo, sendo excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:*

*'a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica' (J.H. Meirelles Teixeira, Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593)”.*

Assim, o rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal, vem previsto no artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual e, as questões puramente ambientais, não estão nele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



inseridas, de modo que o projeto de lei a esse respeito pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo.

Na hipótese, ao tratar do tema, o Poder Legislativo agiu dentro de seus estritos limites de atuação, sem que houvesse - ao contrário do que sustenta a inicial-, invasão à esfera das atribuições privativas do Poder Executivo.

Note-se que a norma traça as regras gerais de sua incidência, sem que tenha feito qualquer determinação específica aos órgãos da Administração Municipal. Aliás, a lei é expressa ao atribuir - embora sequer fosse necessário fazê-lo - a regulamentação da matéria, acerca da distribuição das funções no âmbito da Administração Pública, a cargo do Poder Executivo (artigo 2º, do texto da lei).

Respeitadas, assim, as esferas de atuação de cada um dos Poderes, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Nesse sentido, julgado desta Corte:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui campanha de orientação e conscientização sobre as consequências do acúmulo de lixo nas ruas do Município de Jundiaí. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei que cuida de assunto local, relativo à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Precedentes deste Órgão Especial. Ausência de dotação orçamentária específica que não torna a lei inconstitucional, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada. Precedentes do STF. Procedência parcial do pedido. Expressões e dispositivos legais que fazem referência genérica à sanção de multa, sem, contudo, prever de forma exata e clara o 'quantum' cominado para a hipótese de infração administrativa, o que contrasta com o princípio da legalidade estipulado no artigo 111 da Constituição Paulista. Vedado ao Poder Legislativo deixar ao arbítrio do administrador a disciplina de matéria reservada à lei. Procedência parcial do pedido. Liminar cassada" (ADI nº 2150170-91.2016.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. em 19/10/2016);*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.602, de 10 de novembro de 2014, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em "shopping centers" e outros estabelecimentos que especifica – Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando à proteção do meio ambiente e combate da poluição, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência legislativa de outros entes federados – Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual – Previsão legal que, de resto, não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais e das unidades residenciais estabelecidas em seu território insere-se no poder-dever da Administração Pública Municipal – Providência prevista no ato normativo questionado que, na verdade, dirige-se exclusivamente a estabelecimentos privados, não interferindo em atos de gestão e nem criando nova obrigação a órgão da Administração local – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI nº 2222759-52.2014.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. 29.04.16);*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei de autoria de membro do Poder Legislativo Municipal que estabelece regras específicas de proteção ao meio ambiente em relação a forma de descarte de lubrificantes e derivados. Atividade potencialmente danosa. Necessidade de observância do princípio da prevenção. Lei municipal que, apesar de ser de “interesse local”, dispõe, em suma, sobre a proteção do meio ambiente, que inegavelmente, ainda que restrita a determinado local, envolve interesse da coletividade. Dever de todos, particulares, individualmente considerados ou de forma coletiva, e entidades ou órgãos públicos, promover a efetiva proteção do meio ambiente a fim de permitir a sua adequada e regular fruição pelas gerações presentes e futuras (princípio da solidariedade intergeracional). Direito ao meio ambiente sadio e sua efetiva proteção que decorre, dentre outros, da dignidade da vida humana e do direito à vida (arts. 1º, III, e 5º, “caput”, ambos da CF/88). Exegese do art. 225, “caput”, da CF/88. Poder Constituinte Originário que impôs combinação de esforços dos entes federativos para aumentar a tutela dos direitos ambientais, prevendo no art. 23, VI, da CF/88, competência administrativa (executiva) concorrente entre as pessoas políticas (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para a proteção do meio ambiente. Vício de Iniciativa. Inexistência. Ao estabelecer o art. 225, “caput”, da CF/88, que a proteção do meio ambiente também é dever do Poder Público, fixou conceito genérico que abarca não só os órgãos da administração, mas, também, todos os Poderes Estatais, dentre eles o Poder Legislativo, que, na respectiva esfera, é exercido*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*pela Câmara Legislativa Municipal e, assim, legitimando-a para, dentre as suas funções típicas, legislar sobre a tutela do meio ambiente. Questão de competência legislativa que deve ser apreciada sobre a exegese dos artigos 24 e 30 da CF/88, autorizando o Município editar leis suplementares. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE" (ADI nº 0175212-84.2013.8.26.0000, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 05.02.2014).*

No que se refere à alegação de ausência de indicação da fonte de custeio, peço vênica para fazer meus, os mesmos fundamentos do julgamento da ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016, do qual constou:

*"Em que pese diversas vezes ter entendido inconstitucionais normas nessas condições (ADIn nº 2.000.343-40.2015.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.186.842-69.2014.8.26.0000 v.u. j. de 25.02.15; ADIn nº 2.003.556-54.2015.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15; ADIn nº 2.223.854-20.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 dentre outros no mesmo sentido), reconsiderarei meu posicionamento quanto a esse ponto. Disciplina a Constituição Bandeirante: "Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos." No caso, embora o art. 9º, da Lei Municipal nº 11.896/16, não aponte, especificamente, de onde viriam as despesas decorrentes de sua promulgação, previu, genericamente, sobre tal assunto, assim dispondo: "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias." Ora, as leis que criam despesas e perpetrem a indicação, embora genericamente, da fonte de custeio, máxime quando não dizem respeito à previdência social, não devem ser declaradas inconstitucionais,*



*podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Não discrepa desse entendimento o Colendo Órgão Especial: "Embora a lei apreciada traga, em seu artigo 4º, apenas a previsão de que a dotação orçamentária para o custeio dos encargos financeiros decorrentes de sua implementação correrão 'à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessária', tal previsão, embora generalista, não se constitui em mácula de constitucionalidade, importando, no máximo, na inexecutabilidade da norma no mesmo exercício orçamentário em que fora promulgada." (...) "Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente." "Entende-se, assim, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá constituir em inafastável vício de inconstitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto a sua complementação com verbas adicionais para acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças." (grifei ADIn nº 2110879-55.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. MÁRCIO BÁRTOLI). E, "... a simples alegação de falta de previsão orçamentária somente inviabiliza a execução da despesa no exercício financeiro em que a lei é publicada, podendo ser aplicada nos anos seguintes sem que se tenha de declarar sua inconstitucionalidade." (ADIn nº 2181349-14.2014.8.26.0000 v.u. j. de 08.04.15 Rel. Des. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN). No*



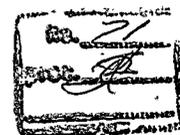
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



mesmo sentido o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal: "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (grifei ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES). E ainda: ADI/MC 484/PR, Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 06.06.91; ADI 1243-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 17.08.95; ADI 1.428-5, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, j. 01.04.96; ADI 1585/DF, Rel. Des. SEPÚLVEDA PERTENCE; AI-ARG 446679, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 13.12.05; ADI 3599/DF DJ-e de 14.09.07 Rel. Min. GILMAR MENDES; RE 770329/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, j. 29.05.14. Nesses termos, à luz desses entendimentos, não há que se falar em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



*inconstitucionalidade por indicação genérica de fonte de custeio."*

A norma em apreciação, ainda que genericamente, também dispôs: "Art. 3º. *As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário*".

Ante exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO,**  
**NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.**

**AMORIM CANTUÁRIA**  
**Relator**  
*Assinatura Eletrônica*